

demia. Assim, a antecipação dos feriados de 2020, no Estado do Rio de Janeiro, para os próximos dias se torna essencial para todos, evitando a circulação de pessoas e a propagação do vírus COVID-19.

Vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, em recente decisão, confirmou a competência concorrente dos Estados, Distrito Federal, Municípios e União em ações para combater o COVID-19, conforme abaixo:

MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.341 DISTRITO FEDERAL

SAÚDE - CRISE - CORONAVÍRUS - MEDIDA PROVISÓRIA - PROVIDÊNCIAS - LEGITIMAÇÃO CONCORRENTE. Surgem atendidos os requisitos de urgência e necessidade, no que medida provisória dispõe sobre providências no campo da saúde pública nacional, sem prejuízo da legitimação concorrente dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Por fim, sendo o tema de extrema relevância e urgência, contamos com a ajuda de nossos pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

PROJETO DE LEI Nº 2654/2020

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR NOS HOSPITAIS DE CAMPANHA SISTEMAS COMO ASILOS PROVISÓRIOS PARA IDOSOS COM SUSPEITA DE COVID-19.

Autores: Deputados MARCOS MULLER, LÉO VIEIRA

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Saúde; de Assuntos da Criança, do Adolescente e do Idoso; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle.

Em 19.05.2020.

DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar dentro dos hospitais de campanha unidades como asilos provisórios para idosos com suspeita de coronavírus durante a pandemia do COVID-19.

Art. 2º - Os funcionários que trabalharão nas Unidades terão a sua temperatura medida diariamente, todas as vezes que forem adentrar as Unidades.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos enquanto perdurar o estado de calamidade na área da saúde em decorrência do Novo Coronavírus -COVID-19.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 8 de maio de 2020.

Deputados MARCOS MULLER, LÉO VIEIRA

JUSTIFICATIVA

Trata-se de projeto de lei que visa AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR NOS HOSPITAIS DE CAMPANHA SISTEMAS COMO ASILOS PROVISÓRIOS PARA IDOSOS COM SUSPEITA DE COVID-19

Essa ação de solidariedade já tem se espalhado por todo o Brasil e pelo mundo.

A medida visa proteger os idosos e manter o cuidado INTEGRAL evitando mortes

PROJETO DE LEI Nº 2655/2020

DISPÕE SOBRE A OBRIGAÇÃO DAS FUNERÁRIAS UTILIZAREM SACO TRANSLÚCIDO EM CADÁVERES DE VÍTIMAS DO NOVO CORONAVÍRUS COVID-19, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Deputado CARLO CAIADO

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Saúde; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle.

Em 19.05.2020.

DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º - Ficam as Funerárias e Empresas de sepultamento, cremação e enterro obrigadas a utilizarem sacos translúcidos para guarda dos cadáveres de vítimas do novo coronavírus COVID-19, tão logo as Autoridades de Saúde no Estado do Rio de Janeiro decretarem o óbito até o término dos trâmites para enterro, sepultamento ou cremação da vítima.

Parágrafo único - o material do saco poderá ser parcialmente translúcido, desde que permita a identificação do cadáver.

Art. 2º - O Poder Executivo Estadual, regulamentará, no que couber, a presente Lei.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 18 de maio de 2020

Deputado CARLO CAIADO

JUSTIFICATIVA

O Estado do Rio de Janeiro vive um momento grave, com a chegada do novo coronavírus (COVID-19).

Muitas pessoas que perderam seus parentes para essa nova doença, não conseguiram ou estão conseguindo velar seus entes queridos, por conta das medidas sanitárias em vigor, que evitam a proliferação do vírus. Não está sendo permitido velório e os enterros, sepultamentos ou cremações são restritas a um número muito pequeno de parentes, no máximo duas pessoas.

As vítimas são ensacadas em sacos pretos, o que impede os familiares de saberem se de fato o parente falecido encontra-se ali e também dificultam uma última despedida ao ente querido.

Por esse motivo é que apresento a presente proposta, de forma que após a decretação do óbito pelas Autoridades de Saúde do Estado do Rio de Janeiro, a vítima seja colocada num saco translúcido, para que os familiares possam, nos momentos que antecederem os enterros, sepultamentos ou cremações, reconhecer o ente querido.

A presente proposta não traz custos adicionais às Funerárias e Empresas de sepultamento, cremação e enterro com o uso dos sacos translúcidos e ainda traz dignidade aos familiares e segurança aos familiares das vítimas do novo coronavírus COVID-19.

Face a relevância da proposta é que peço o apoio dos meus pares para que aprovemos este Projeto de Lei.

PROJETO DE LEI Nº 2656/2020

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PROCEDER PAGAMENTO MÍNIMO AO FORNECEDOR DE TRANSPORTE ESCOLAR DOS ALUNOS MATRICULADOS NA REDE ESTADUAL DE ENSINO, ENQUANTO PERDURAR O RECONHECIMENTO DE EMERGÊNCIA NA SAÚDE PÚBLICA, TENDO EM VISTA A PANDEMIA CAUSADA PELO CORONAVÍRUS, COVID-19, E ENQUANTO AS AULAS ESTIVEREM SUSPENSAS.

Autores: Deputados GUSTAVO TUTUCA, SERGIO FERNANDES

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Saúde; de Educação; de Economia, Indústria e Comércio; e de Orçamento, Finanças Fiscalização Financeira e Controle.

Em 19.05.2020.

DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º Autoriza o Poder Executivo a realizar pagamento mínimo ao fornecedor de transporte escolar dos alunos matriculados na rede estadual de ensino, contratado ou conveniado com os estabe-

lecimentos de ensino da rede estadual pública, enquanto perdurar o reconhecimento de emergência na saúde pública, tendo em vista a pandemia causada pelo Coronavírus, COVID-19, e enquanto as aulas estiverem suspensas.

Parágrafo Primeiro: O pagamento mínimo que trata o caput será, no mínimo, de 20% da média do pagamento dos últimos três meses do ano letivo de 2019.

Parágrafo Segundo: O pagamento mínimo realizado poderá ser abatido do valor a ser pago ao fornecedor de transporte escolar quando do retorno das aulas e da prestação do serviço.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementares se necessários.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 14 de maio de 2020.

Deputados GUSTAVO TUTUCA, SERGIO FERNANDES

JUSTIFICATIVA

O Governador do Estado do Rio de Janeiro, através do Decreto nº46.973 de 16 de março de 2020, reconheceu a emergência na saúde pública estadual, determinando medidas de enfrentamento a propagação do Coronavírus, Covid-19.

Os alunos da rede pública estadual de ensino estão com as aulas suspensas desde o dia 13/03/2020, em razão da pandemia causada pelo Coronavírus, Covid-19, diante de uma das medidas de contenção quanto a disseminação do Covid-19, decretadas pelo Governo do Estado.

Com isso, os fornecedores de transporte escolar desses alunos, tiveram suspensos seus serviços e desde então estão sem renda para garantir minimamente o sustento de suas famílias. Vele ressaltar que muitos desses fornecedores são microempreendedores ou pequenas empresas que compram um único veículo em prestações para prestar o serviço, inclusive atender os alunos que residem zona rural do nosso Estado.

Destá forma, com o objetivo de garantir uma renda mínima para a sobrevivência dessas empresas e, inclusive para garantir a sobrevivência das mesmas para que estejam preparadas quando do retorno das aulas e dar a continuidade do serviço aos alunos da rede estadual de ensino, submeto a presente proposta à análise e aprovação desta Casa Legislativa.

PROJETO DE LEI Nº 2657/2020

DISPÕE SOBRE CAMPANHA PUBLICITÁRIA DE ALERTA PARA A POPULAÇÃO SOBRE O PERÍODO DE 'DEFESO', NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, E FIXA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Deputado DANNIEL LIBRELO

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Agricultura, Pecuária e Políticas Rural, Agrária e Pesqueira; de Economia, Indústria e Comércio; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle.

Em 19.05.2020.

DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º - Dispõe sobre campanha publicitária de alerta para a população sobre o período de 'Defeso', no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

Parágrafo único - A campanha publicitária será realizada através de cartazes impressos que deverão ser fixados em todas as peixarias e estabelecimentos similares no Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º - O poder executivo definirá o órgão responsável pela realização e coordenação da campanha publicitária permanente de alerta para a população sobre o período de 'Defeso'.

Parágrafo único - O material da campanha será distribuído nas peixarias e estabelecimentos similares.

Art. 3º - A retirada do cartaz impresso, constatada em eventual fiscalização do estabelecimento, implicará em multa de 100 (cem) UFIR-RJ, sendo aplicada em dobro em caso de reincidência.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 19 de maio de 2020.

Deputado DANNIEL LIBRELO

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, convém lembrar que a Constituição da República Federativa do Brasil permite que Estados, Distrito Federal e União, possam legislar de maneira concorrente quando o assunto refere-se à pesca, fauna, conservação da natureza, defesa dos recursos naturais e proteção do meio ambiente, conforme o disposto abaixo:

"Artigo 24 - Compete à União, aos Estados, e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: VI- florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição".

Em caráter preliminar, convém ainda lembrar que, nos Estados, a competência original em legislar cabe às respectivas Assembleias Legislativas.

Segundo a Wikipédia, a enciclopédia livre da *internet*, defeso (do termo latino *defensu*) é o período em que as atividades de caça, coleta e pesca esportivas e comerciais ficam vetadas ou controladas. Este período é estabelecido de acordo com a época em que os animais se reproduzem na natureza. Visa a preservação das espécies e a fruição sustentável dos recursos naturais. Os pescadores artesanais recebem, do governo, proventos em dinheiro durante a época em que não podem obter renda da pesca por impedimento legal.

Para a vida animal fluvial e lacustre, a proibição da pesca vai variar de acordo com a bacia hidrográfica. Já, em relação à vida marinha, este período sofre variações em cada região do País.

Entendemos que é muito importante a população tomar conhecimento da existência do Defeso e do objetivo desta medida.

Com isso, sem dúvida, haverá um maior engajamento dos cidadãos no respeito às restrições do período de Defeso, evitando, inclusive, que sejam comercializados animais da vida marinha, fluvial ou lacustre, que estão vulneráveis ou em fase de reprodução.

Assim, em vista de todo o exposto, conto com o apoio dos meus pares para aprovação deste projeto de lei.

PROJETO DE LEI Nº 2658/2020

CRIA O CENTRO DE RECUPERAÇÃO E PROFISSIONALIZAÇÃO DOS MORADORES DE RUA DEPENDENTES QUÍMICOS, NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Autor: Deputado DANNIEL LIBRELO

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Prevenção ao Uso de Drogas e Dependentes Químicos em Geral; de Saúde; de Trabalho, Legislação Social e Seguridade Social; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle.

Em 19.05.2020.

DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º - Fica criado o centro de recuperação e profissionalização dos moradores de rua dependentes químicos em fase de recuperação, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

Parágrafo único - O centro de recuperação e profissionalização deverá ser instituído na capital e nos municípios mais populosos da região metropolitana do Estado.

Art. 2º - O centro de recuperação e profissionalização visa a capacitação profissional, objetivando a ressocialização dos moradores de rua em fase de recuperação de dependência química.

Art. 3º - Serão destinadas verbas orçamentárias para a construção, instalação e funcionamento dos centros de recuperação e profissionalização dos moradores de rua dependentes químicos.

Art. 4º - Os recursos necessários à criação do centro de recuperação e profissionalização dos moradores de rua dependentes químicos serão provenientes do Fundo Estadual da Assistência Social (FEAS).

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 19 de maio de 2020.

Deputado DANNIEL LIBRELO

JUSTIFICATIVA

A população em situação de rua apresentou um notório crescimento nos últimos anos, passando a ser alvo de atenções e menosprezos, tanto pela sociedade brasileira quanto pelos poderes públicos.

Inicialmente, atribuía-se à "população de rua" uma condição decorrente de problemas econômicos: pessoas que não estavam inseridas no mercado de trabalho ou afligidas por crises financeiras, que passavam a habitar as ruas por não poderem custear uma moradia. Embora essa primeira impressão não seja inteiramente equivocada, o raciocínio pautado na questão econômica não se apresentaria como suficiente para justificar as diversas situações que levam um(a) cidadão(ã) a conviver na rua, e grande parte, segue o caminho das drogas.

A diversidade de fatores que leva uma pessoa à situação de rua e a dependência das drogas é extensa. Da mesma forma, as possibilidades de reversão dessa situação se apresentam incontáveis, uma vez que o acesso às políticas públicas e o ingresso no mercado de trabalho, pensando na formação qualificada, têm demonstrado êxitos louváveis em experiências diversas.

Acreditando-se na possibilidade de construção de uma rede qualificada de atenção e acesso às políticas públicas, entende-se que o presente projeto, significa um avanço para mudança de paradigmas da população em situação de rua no Estado do Rio de Janeiro.

Diante do exposto, considerando a importância da matéria em questão solicito o apoio dos meus pares para aprovação deste projeto de lei.

PROJETO DE LEI Nº 2659/2020

DISPÕE SOBRE A RESPONSABILIDADE E A OBRIGATORIEDADE DE INVESTIGAÇÃO IMEDIATA DE PESSOAS DESAPARECIDAS.

Autor: Deputado DANNIEL LIBRELO

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Segurança Pública e Assuntos de Polícia; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle.

Em 19.05.2020.

DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º - Dispõe sobre a responsabilidade e a obrigatoriedade de investigação imediata de pessoas desaparecidas.

Art. 2º - Imediatamente após a constatação do desaparecimento, a pessoa interessada notificará a autoridade policial, vedada a recusa ou a prorrogação do registro de ocorrência.

Parágrafo único - O notificante comunicará imediatamente às autoridades policiais a localização ou o retorno espontâneo do ente desaparecido, obrigando-se a requerer o encerramento das investigações.

Art. 3º - Após o registro da notificação de desaparecimento de pessoa, os procedimentos de investigação, localização e busca serão iniciados imediatamente.

Art. 4º - É imediato às famílias de pessoas desaparecidas o atendimento psicológico e social.

Art. 5º - Para os fins desta Lei, considera-se o desaparecimento de pessoas por:

I - subtração parental ou familiar;

II - sequestro não familiar;

III - fuga do lar;

IV - tráfico de pessoas;

V - casos antigos não resolvidos.

Art. 6º - Inicia-se o processo de investigação, localização e busca mediante a adoção dos seguintes procedimentos:

I - entrevista primária com o denunciante;

II - registro do caso;

III - adoção de ações coordenadas com outras instituições;

IV - tomada de depoimentos de outras pessoas que não o denunciante;

V - classificação, características e avaliação dos riscos;

VI - registro do fluxo operacional e de investigação por cada categoria de pessoa desaparecida.

Art. 7º - As entidades e os abrigos de proteção à criança e ao adolescente, assim como as operadoras de saúde, deverão informar à polícia a entrada de pessoas não identificadas em seus estabelecimentos, no mesmo dia de sua admissão.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 19 de maio de 2020.

Deputado DANNIEL LIBRELO

JUSTIFICATIVA

Cerca de 400 desaparecimentos são registrados por mês no Estado do Rio de Janeiro.

A atuação imediata na localização de uma criança desaparecida pode servir ainda como um fator de prevenção de delinquência juvenil, tráfico de pessoas, exploração sexual, tráfico de drogas, cooptação para o crime, entre outras violações de direito.

A situação de adultos desaparecidos é ainda mais falha, deixando idosos e pessoas com deficiência altamente vulneráveis.

Observa-se, ainda, a necessidade de criar normas jurídicas que disponham não apenas sobre a busca de crianças e adolescentes desaparecidos, mas que tratem, também, da localização de adultos desaparecidos.

O projeto de lei que estamos encaminhando para a apreciação procura estabelecer a padronização de definições e procedimentos. Pretende-se reduzir, ou se possível extinguir, o enterro de pessoas não identificadas, assim como estabelecer uma política de assistência e apoio psicológico às famílias dos desaparecidos.

Pretende-se assim, com esta lei, tornar a resposta ao desaparecimento mais eficaz e humana e trazer um alento àqueles que ainda buscam seus entes queridos.

Diante do exposto, solicito o apoio dos meus pares para aprovação deste projeto de lei.

PROJETO DE LEI Nº 2660/2020

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A LIBERAR AS ATIVIDADES DAS ORGANIZAÇÕES RELIGIOSAS DE TODAS AS CONFISSÕES, DURANTE O PERÍODO DE PANDEMIA DO COVID -19, DE ACORDO COM CRITÉRIOS A SEREM SEGUIDOS RIGOROSAMENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autores: Deputados SAMUEL MALAFAIA, ANDRÉ CECILIANO

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; e de Saúde.

Em 19.05.2020.

DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE: